

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 053/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina Ocupacional, incluindo o envio de informações ao eSocial, para atendimento das diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem executados nas microrregiões abrangidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião Sudeste e Leste do Sul (CISDESTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA SOLICITANTE: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44.

I- DOS FATOS:

A empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou uma impugnação ao edital supracitado, especificamente quanto a exigência de apresentar local de prestação de serviços para participação na licitação. Abaixo, segue o resumo da impugnação:

Questão 1 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAR LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 029/2025 questiona a exigência, na fase de habilitação, que o licitante apresente o local de prestação dos serviços já instalado, sem prever prazo razoável para que empresa vencedora possa se instalar no município, o que funciona como exigência de sede ou domicílio e restringe indevidamente a competitividade. Essa exigência afronta o art. 9º, I, b, da Lei 14.133/2021 e princípios como a isonomia e a competitividade, porque impõe preferência a empresas locais mesmo quando outras poderiam se instalar após a licitação. Doutrina (Marçal Justen Filho) e precedentes administrativos do TCU (Acórdão 1.134/2011) e do TCE/PR (Acórdão nº 1825/25) sustentam que a comprovação de instalações físicas é requisito de execução contratual, devendo ser exigida apenas do vencedor ou condicionada à assinatura do contrato, com prazo razoável para providências, salvo quando a delimitação territorial for justificadamente imprescindível ao

objeto por motivos técnicos, sanitários ou logísticos, hipótese em que a restrição deve constar do planejamento e ser devidamente fundamentada. Em razão disso, recomenda-se alterar o edital para suprimir a exigência de indicação de instalações na habilitação, exigindo apenas documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, e condicionando a apresentação de comprovantes de instalação à fase de contratação, com prazo adequado para implementação.

Questão 2 – DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – PRECEDENTES

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. alega que o edital exige que a empresa já esteja instalada e regularizada no local para iniciar os serviços logo após o recebimento da Ordem de Serviço, mas essa exigência esbarra em trâmites administrativos necessários para estabelecimentos de saúde, como a obtenção do alvará da Vigilância Sanitária municipal e o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES/CNES). Embora o CNES dispense, em média, cerca de 30 dias úteis para emitir a certidão após a apresentação de todos os documentos, um dos requisitos do próprio CNES é o alvará sanitário municipal, cujo prazo de emissão não é legalmente fixado e, portanto, incerto, o que torna impossível cumprir prazos exíguos previstos no edital. Diante disso, recomenda-se ampliar o prazo para regularização das instalações para cerca de 45 dias úteis, com possibilidade de prorrogação mediante comprovação documental quando necessário, medida já solicitada por outros órgãos diante de prazos limitados e inviáveis para a instalação e regularização do estabelecimento vencedor.

II - DA RESPOSTA

Em atenção à impugnação apresentada por LM Serviços Médicos Ltda., esclarece-se que as alegações não procedem.

O edital não exige, como condição de habilitação, comprovação prévia de sede ou estabelecimento no município onde os serviços serão prestados, exigindo apenas que a futura contratada mantenha clínica conveniada nos locais de prestação e prevendo que a documentação relativa à regularização dessas instalações e às licenças necessárias será apresentada no momento oportuno, para fins de execução contratual.

Nesse sentido, tal previsão se encontra no Tópico “8.8 do Termo de Referência referente a **“Outros Requisitos necessários para a execução do objeto”**. Vejamos o que dispõe o Termo de Referência:

“8.8.2 – Cobertura Territorial e Rede Credenciada

- a) Manter, no mínimo, uma clínica conveniada por microrregião da área de abrangência do CISDESTE, de modo a garantir atendimento integral aos trabalhadores, sem ocorrência de vazios assistenciais;*
- b) Considerando a extensão territorial e o número de municípios abrangidos pelas microrregiões de Manhuaçu e Juiz de Fora, a CONTRATADA deverá disponibilizar duas clínicas estrategicamente localizadas em cada uma dessas regiões, assegurando acesso adequado e tempestivo aos colaboradores, minimizando deslocamentos e evitando custos adicionais à Administração;*
- c) Garantir que todas as clínicas conveniadas estejam devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes (CNPJ, CNES, Alvará Sanitário, CRM/CRF/COREN, conforme aplicável) e que possuam equipe técnica qualificada e capacitada para execução dos serviços;*

Dessa forma, a manutenção de clínicas conveniadas nas microrregiões e os respectivos documentos relacionados à obtenção de alvarás, licenças sanitárias e registro no CNES, quando aplicáveis, são requisitos de execução do contrato e não requisitos para a participação na fase de habilitação.

Assim, exigência de tais documentos somente do licitante vencedor, em momento posterior à classificação, preserva a competitividade do certame e atende ao interesse público de garantir a regularidade da prestação dos serviços antes do início das atividades.

Ademais, não há imposição de comprovação de sede no município como condição eliminatória de participação, de modo que não se configura qualquer restrição indevida à participação de empresas sediadas em outras localidades.

Quanto ao pedido de fixação prévia de prazo de 45 dias úteis, não se mostra necessária alteração do edital, uma vez que nos termos do item 10.5 do Termo de Referência, após a assinatura do contrato, o Consórcio realizará reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, momento em que também

analisará o tempo razoável de necessário para o cumprimento acerca dessa obrigação contratual, sendo que eventual necessidade de prorrogação por dificuldade comprovada na obtenção de licenças poderá ser avaliada pontualmente pela Administração após a adjudicação, observados os princípios da razoabilidade e da isonomia.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro NEGAR a Impugnação ora apresentada, ratificando-se o exigido inicialmente no instrumento convocatório.

Juiz de Fora, 23 de dezembro de 2025.

**DANIEL VIEIRA DO CARMO
PREGOEIRO**

**ANA CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA
COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS**

**JOYCE VIANA MARQUES
ENFERMEIRA DO TRABALHO**

**HENRIQUE MONTEIRO FURTADO AZEVEDO
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8EAA-66AA-3139-A5B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 23/12/2025 11:09:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANA CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 134.XXX.XXX-79) em 23/12/2025 11:11:27
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



HENRIQUE MONTEIRO FURTADO AZEVEDO (CPF 070.XXX.XXX-93) em 23/12/2025 11:15:19
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOYCE VIANA MARQUES (CPF 143.XXX.XXX-40) em 23/12/2025 11:15:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/8EAA-66AA-3139-A5B8>